

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNYEAD Educacional S.A.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Unyleya, por transformação da Faculdade Unyleya, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, e para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 201813979		
PARECER CNE/CES Nº: 251/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, do pedido de credenciamento da Faculdade Unyleya, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Por intermédio do Ofício nº 23, de 13 de outubro de 2022, registrado no sistema SEI sob o nº 23000.031648/2022-47, a Instituição de Educação Superior (IES) solicitou o credenciamento com alteração da organização acadêmica, de Faculdade para Centro Universitário.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº	201813979	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	16674	
CNPJ	24.531.339/0001-82	
Razão Social	UNYEAD EDUCACIONAL S.A.	
Endereço	Q. SCN, QUADRA 1, BLOCO D, ANDAR 1, SALA 122, BAIRRO ASA NORTE, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	3876	
Nome da Mantida	FACULDADE UNYLEYA	
Sigla	-	
Endereço Sede	RUA DO CARMO, Nº 66, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	-	-
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2013
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2019
IGC Contínuo	2,6060	2019

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, a qual é responsável por exarar despacho saneador.

Em 05/11/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO e encaminhado para a fase INEP - AVALIAÇÃO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 148920), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco foi realizada no período de 31/08/2022 a 02/09/2022, no endereço: Rua do Carmo, Nº 66, Bairro Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,71
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,73
Eixo 4: Políticas de gestão	4,63
Eixo 5: Infraestrutura	3,89
Conceito Final Contínuo	4,34
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase Manifestação, a Secretaria e a IES optaram por não impugnar o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Para o caso em tela, registra-se que a Instituição solicitou, via Ofício nº 23, de 13 de outubro de 2022, protocolado no SEI/MEC sob nº 23000.031648/2022-47, o credenciamento com alteração da organização acadêmica para centro universitário, com resguardo do art. 16, do referido Decreto:

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 ; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2. Da análise do mérito

Em razão da solicitação de credenciamento como centro universitário, foram feitas análises dos requisitos mínimos legais, conforme consta do quadro abaixo, esclarecendo que as análises são realizadas com base nas informações constantes do relatório de avaliação in loco do Inep, do Ofício da IES e do Cadastro e-MEC, cuja consulta é realizada na data da elaboração do presente Parecer Final:

Quadro 2: Requisitos legais para credenciamento como centro universitário			
Decreto nº 9.235, de 2017, art. 16.	Requisito	Análise	Resultado da análise
Inciso I	Um quinto do corpo docente	Em que pese as informações encaminhadas	Não atende.

	<i>estar contratado em regime de tempo integral.</i>	<i>pela IES, por meio do Ofício nº 23/2022 (Processo SEI-MEC nº 23000.031648/2022-47), em que argumenta possuir um total de 57 docentes, dos quais 30 seriam contratados em regime integral, representando mais de 1/5 do corpo docente, de acordo com as informações sobre o corpo docente constantes do Relatório de avaliação in loco do Inep, verifica-se um total de 52 docentes, dos quais apenas 8 seriam contratados em regime integral, representando, assim, menos de 1/5 dos docentes da IES.</i>	
<i>Inciso II</i>	<i>Um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</i>	<i>Em que pese a inconsistência entre o número total de docentes informados pela IES em seu Ofício e aquele constante do relatório de avaliação in loco, este instrumento traz informações sobre o número de 47 docentes com mestrado e doutorado, representando, portanto, mais de 1/3 do total.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inciso III</i>	<i>No mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep.</i>	<i>Constata-se a existência de 10 cursos de graduação reconhecidos e com Conceito de Curso satisfatórios, decorrentes de avaliações in loco do Inep.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inciso IV</i>	<i>Possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação.</i>	<i>As informações constantes do relatório de avaliação in loco apresentam elementos suficientes para comprovar a existência de programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inciso V</i>	<i>Possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência.</i>	<i>As informações constantes do relatório de avaliação in loco apresentam elementos sobre a existência de programa de iniciação científica, no entanto, nada foi dito sobre a orientação por docentes doutores ou mestres, bem como sobre os tipos de programas, se de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência.</i>	<i>Não Atende.</i>
<i>Inciso VI</i>	<i>Terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</i>	<i>CI = 4 (2022)</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inciso VII</i>	<i>Não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.</i>	<i>Não foram verificados registros de ocorrências de procedimentos ou processos de supervisão em face da instituição no Sistema e-MEC e no Sistema SEI/MEC.</i>	<i>Atende.</i>

Considerando a análise documental, com base no que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos

requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento do requisito legal, conforme consulta feita pela Secretaria.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 6º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, XI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, XII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IX	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, X	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, mantendo-se a organização acadêmica de faculdade, uma vez que não foram atendidos os requisitos legais para credenciamento como centro universitário, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	16674
CNPJ	24.531.339/0001-82
Razão Social	UNYED EDUCACIONAL S.A.
Endereço	Q. SCN, QUADRA 1, BLOCO D, ANDAR 1, SALA 122, BAIRRO ASA NORTE, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL
Dados da Mantida	
Código da Mantida	3876
Nome da Mantida	FACULDADE UNYLEYA
Sigla	-
Endereço Sede	RUA DO CARMO, Nº 66, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a visita de avaliação no período de 31 de agosto a 2 de setembro de 2022, com conceito 4 (quatro); o Ofício nº 23/2022; o Ofício de 16 de janeiro de 2023, onde foi anexado o *print* da tela do e-MEC (procurador institucional) com a relação dos docentes, atualizados, por ocasião da visita; e a reunião virtual com os dirigentes da IES com este Conselheiro e com um servidor do Conselho Nacional de Educação (CNE), este Relator entende que a Faculdade Unyleya cumpre com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro 2017, artigo 16, inciso I, em relação a um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral, conforme cálculo abaixo:

TITULAÇÃO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Doutor	33	44,00%
Mestre	37	49,33%
Especialista	5	6,67%
TOTAL	75	100,00%
REGIME DE TRABALHO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Tempo Integral	29	38,67%
Tempo Parcial	38	50,67%

Horista	8	10,67%
TOTAL	75	100,00%

Importante destacar que o relatório da comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) concebeu conceito 5 (cinco) para a Dimensão 4.

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuídos à IES conceitos superiores a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unyleya, por transformação da Faculdade Unyleya, com sede na Rua do Carmo, nº 66, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela UNYEAD Educacional S.A., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Neste mesmo ato, nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unyleya, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente